APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000176-85.2013.815.0371
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.
APELANTE: Fernando Pereira Braga e outro.
ADVOGADO: Francisco Valdomiro Gomes e outro.
APELADO: Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA.
ADVOGADO: Alberto João dos Santos Loureiro Lopes.

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

– Sendo a apelada cessionária de área pública em razão de contrato de cessão com o Estado da Paraíba, resta patente sua posse, bem assim o dever de conservá-la e defendê-la de qualquer uso indevido, podendo para tanto exercer todos os direitos e manejar as ações necessárias, em nome próprio, notadamente os interditos possessórios, o que afasta a alegada ilegitimidade ativa *ad causam*.

– Em se tratando de bem público, a posse é inerente ao domínio, ou seja, não há necessidade da comprovação da posse anterior pelo poder público.

– Cuidando-se de bem público, há uma vinculação jurídica da coisa com a finalidade pública, o que se denomina de posse jurídica, a qual inviabiliza a aquisição da posse por particular, apenas sendo possível a mera detenção.

– Havendo mera detenção, não há indenização por benfeitorias, ainda que de boa-fé.

VISTOS etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta por **FERNANDO PEREIRA BRAGA e outro** em face da sentença (fls. 92/93) que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse com pedido de Antecipação de Tutela, judicializada pela **EMPASA – Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas,** em desfavor dos apelantes, julgou procedente o pedido para determinar a *REINTEGRAÇÃO DE POSSE do bem descrito na petição inicial, em favor da parte promovente, extinguindo a presente ação com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.*

Em suas razões (fls. 96/108), os apelantes agitaram a ilegitimidade ativa da recorrida e, no mérito, defendem a ausência de posse da apelada, máxime porque quem detém a posse da área questionada ininterruptamente são os apelantes, onde mantém plantio e construções, sendo devido o direito à retenção das benfeitorias realizadas e indenização. Assim sendo, pediu o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido deduzido na exordial.

Devidamente intimada, a parte recorrida pugnou pelo desprovimento do apelo (fls. 114/125).

Parecer ministerial às fls. 131/134, opinando pela rejeição da preliminar e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA.

A preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pelos recorrentes não merece prosperar.

Com efeito, o fato do Estado da Paraíba ser o proprietário do bem imóvel objeto da lide, não retira da apelada sua legitimidade ativa, vez que às fls. 21/23 consta contrato de cessão conferindo à Empasa, ora apelada, o uso da área do Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa, totalizando 14,64 hectares, *"para desenvolvimento da Estação Experimental e de Produção de Alevinos e implantação de AGROFISH, que consiste em plantação de culturas destinadas à matéria-prima da ração de alevinos".*

Nesse sentido:

> RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DEMOLITÓRIA. MEIO AMBIENTE. ADMINISTRATIVO. MARGENS DA USINA HIDRELÉTRICA DE ÁGUA VERMELHA. MUNICÍPIO DE CARDOSO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE ÁREA A PARTICULAR QUE NÃO É RENOVADO. DEVER DE DEVOLUÇÃO NOS TERMOS ESTABELECIDOS NO CONTRATO. 1. **Legitimidade ativa configurada, porque a ação foi proposta pelo cessionário do serviço público, que tem posse sobre a área, nos termos do contrato firmado com a ANEEL**. Desnecessidade de citação de cônjuge, quando se

> pleiteia a devolução de propriedade cedida por contrato particular, quando o contrato foi celebrado única e exclusivamente com o varão. Inocorrência da prescrição aquisitiva, primeiro porque a área em questão é de propriedade pública, não passível de usucapião, segundo porque celebrado contrato oneroso, sendo reclamada a posse dois anos após vencido o termo final. […] (APL 00017287120098260128 SP 0001728-71.2009.8.26.0128, Relator Marcelo Berthe, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, DJ 16/11/2015).

Assim, sendo a apelada cessionária de área pública em razão de contrato de cessão com o Estado da Paraíba, resta patente sua posse, bem assim o dever de conservá-la e defendê-la de qualquer uso indevido, podendo para tanto exercer todos os direitos e manejar as ações necessárias, em nome próprio, notadamente os interditos possessórios, o que afasta a alegada ilegitimidade ativa *ad causam*.

DO MÉRITO.

Anoto ser fato incontroverso que a área questionada constitui bem público, conforme se infere dos documentos de fls. 21/23.

Nesse cenário, não há que se falar em inexistência de posse anterior, requisito indispensável para a reintegração de posse pretendida.

Com efeito, em ação possessória ajuizada por ente público, basta a comprovação da propriedade do imóvel, bem como do esbulho praticado pelos réus em razão do não atendimento da notificação para desocupação.

Isso porque, em se tratando de bem público, impõe-se o reconhecimento da posse jurídica pela entidade de direito público como expressão de sua propriedade, porquanto, de fato, em se tratando de imóvel público, a posse é inerente ao domínio, estando o ente requerente desincumbido de demonstrar a sua exteriorização física.

Sendo assim, não há falar em ausência de comprovação da anterioridade da posse da área pelo ente estatal.

De outro turno, igualmente sem razão os apelantes quando sustentam a melhor posse em seu favor, bem assim eventual indenização por benfeitorias realizadas no imóvel.

Isso porque, em face do princípio da indisponibilidade do bem público, torna-se incogitável qualquer tese de posse do réu que possa inviabilizar a gestão da coisa pública, além do que a ocupação irregular não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito, nos termos do art. 1.198, do Código Civil.

Ainda que os demandados aleguem que estão na posse do imóvel ininterruptamente, deve-se resguardar os direitos da Administração, visto que o imóvel objeto da presente ação consiste em bem público, sendo inarredável a precariedade da sua posse.

Logo, irregular a ocupação da área pela requerida.

Em relação às benfeitorias/acessões realizadas, não há falar em indenização ao passo que o réu apenas detinha detenção da área, sendo esta a firme orientação do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. **OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. BENFEITORIAS REALIZADAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE** .OCUPAÇÃO REGULAR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de não ser possível o reconhecimento de posse sobre terra pública, cuja ocupação configura mera detenção** .2. **A impossibilidade de se reconhecer a posse de imóvel público afasta o direito de retenção pelas benfeitorias realizadas. Precedentes.** 3. Ademais, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela irregularidade na ocupação das terras públicas e ausência de boa-fé do ocupante. Não há como alterar esse entendimento é inviável na via especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 66.538/PA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013).

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRACAP. BENS PÚBLICOS INSUSCETÍVEIS DE USUCAPIÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. MERA DETENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. A **indevida ocupação de bem público descaracteriza posse, qualificando mera detenção, de natureza precária, que inviabiliza a pretensa indenização por benfeitorias. Precedentes**. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 851.906/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 11/12/2014 - sem destaque no original).

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELAS ACESSÕES. INEXISTÊNCIA. (...) 2. **Restando configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da alegada boa-fé**. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.470.182/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 4/11/2014, DJe 10/11/2014 - sem destaque no original).

> DIREITOS REAIS. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE BEM PÚBLICO GERIDO PELA TERRACAP OCUPADO SEM PERMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. INVIABILIDADE. (...) 2. **A jurisprudência firme desta Corte entende não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação sem aquiescência formal do titular do domínio mera detenção de natureza precária**. 3. Os artigos 516 do Código Civil de 1916 e 1.219 do Código Civil em vigor estabelecem a posse como requisito para que se possa fazer jus ao direito de retenção por benfeitoria. 4. Recurso especial provido. (REsp 841.905/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011 - sem destaque no original) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar o direito de indenização e de retenção pelas benfeitorias. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de junho de 2015. Ministro MOURA RIBEIRO Relator. (REsp 1532198 DF 2015/0105182-4 , Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJ 09/06/2015).

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO** por estar em confronto com a jurisprudência pacificada no âmbito do STJ.

P.I.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR